



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

*Distribuir
às suas. exes. Deputados.
Deu cumprimentos
ao Governo.
[Assinatura]
20/05/2015*

Exma. Sra.

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Sua Referência Sua Comunicação de Nossa Referência Horta
67 19/05/2015

ASSUNTO: Anteproposta de Lei - Regime jurídico sobre a atuação dos órgãos de comunicação social em períodos eleitorais

A Representação Parlamentar do PPM vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a **Anteproposta de Lei - Regime jurídico sobre a atuação dos órgãos de comunicação social em períodos eleitorais**.

A iniciativa obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão da Anteproposta de Lei em epígrafe, tendo em conta a proximidade das próximas eleições para a Assembleia da República.

Por último, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 2 do artigo 170.º da Constituição da República Portuguesa, pede-se, em caso de aprovação da presente iniciativa, que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores requeira à Assembleia da República, com os fundamentos acima e os demais constantes da respetiva exposição de motivos, a declaração de urgência do processamento desta.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES do PPM

Título: *Anteproposta de Lei n.º 15/X*

Ass. *Regime jurídico sobre a atuação dos órgãos de comunicação social em períodos eleitorais*

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **1531** Proc. n.º **103**

Data: **015/05/20** N.º **15/X**

Entrada n.º **151X** Rua Marcelino Lima **015/05/20**

Arquivo n.º **103** 9901-858 Horta

Responsável:

Telef/fax: 292596222
rpppmcorvo@alra.pt

LEGISLAÇÃO

[Assinatura]



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

ANTEPROPOSTA DE LEI

Regime jurídico sobre a atuação dos órgãos de comunicação social em períodos eleitorais

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em face da aproximação de um novo ato eleitoral, considera-se oportuno apresentar uma iniciativa que reúna todas as matérias que implicam uma ação ou intervenção direta dos órgãos de comunicação social, nomeadamente, o tratamento jornalístico, o esclarecimento cívico, a publicidade comercial, a propaganda eleitoral e o direito de antena.

Na verdade, têm lugar no panorama político um conjunto de eleições de âmbito diferenciado consoante o órgão político a que se reportam – Presidência da República, Assembleia da República, Parlamento Europeu, Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e Autarquias Locais –, ou ao assunto a que respeitam – referendos nacionais, regionais e locais –, eleições essas que dão lugar ao esclarecimento e democrático combate de ideias veiculadas quer através da imprensa, rádio e televisão, e mais através de ações de rua e de contacto direto. É do amplo debate que se consegue obter pelo uso dos meios de comunicação existentes que os eleitores ficarão em condições de exercer o seu direito e cumprir o seu dever cívico de voto livre e esclarecido com o conseqüente apuramento da democracia.

Para que o uso destes meios seja potenciado de forma eficaz e eficiente é desejável que o quadro legislativo em que se movem seja alvo de uma ampla uniformização de regime e procedimentos, facilitando-se, deste modo, não só a fácil apreensão dos seus critérios, mas também, uma aplicação mais transparente e equilibrada.

Assim, a criação de um regime próprio é essencial, uma vez que para além de facilitar a sua aplicação, e eventual verificação, permite também que estas matérias possam ser alvo de aperfeiçoamentos, ajustes e correções sempre que tal se verifique necessário, sem que se corra o risco, muitas vezes impeditivo de qualquer tipo de alteração, de ter de rever uma lei eleitoral específica, com todas as implicações inerentes.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

A falta de um quadro claro e uniforme constitui um aspeto negativo que diminui a qualidade da democracia política com o consequente afastamento dos cidadãos. A presente iniciativa compreende as seguintes matérias:

a) a definição de cobertura jornalística dos atos eleitorais que estabelece a forma de tratamento das várias candidaturas durante o período de campanha eleitoral e durante o período de pré-campanha, sendo que apenas durante o período de campanha deverá “ser assegurada a todas as candidaturas, e em iguais circunstâncias, a presença em debates ou entrevistas promovidos pelos órgãos de comunicação social.”;

b) o estabelecimento das regras a cumprir pela CNE, ou por quaisquer outras entidades públicas, na promoção de ações de esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do país, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação;

c) o estabelecimento das regras respeitantes à publicidade comercial promovida pelas várias candidaturas em relação aos atos eleitorais, procurando alcançar uma uniformização entre os vários órgãos de comunicação social, sendo definido o regime de publicidade em período de campanha eleitoral para todos os intervenientes – imprensa, rádio e televisão. Contudo, e atentos os interesses em jogo e que se pretendem acautelar, apenas será permitida a comunicação/publicação de eventos, com indicação da sua natureza, local, data e hora de realização, bem como a identificação das forças políticas que os promovem.

d) o estabelecimento de regras uniformes, transparentes e compreensíveis quanto à emissão dos tempos de antena, e respetiva compensação pela sua utilização, definindo, nomeadamente, que todas as rádios sejam expressamente contempladas como entidades a disponibilizar, obrigatoriamente, tempos de antena, e que as respetivas compensações sejam, em substituição do atual sistema casuístico, previamente fixadas em tabela por referência à tipologia das entidades envolvidas, sendo os valores devidos definidos por referência à UC (unidade conta processual) com a consequente atualização sem necessidade de recurso a qualquer intervenção legislativa posterior.

Trata-se, afinal, de algo que poderia, para além do seu objetivo principal – divulgação ampla dos projetos políticos que se colocam à sociedade civil – , conseguir economias a nível dos meios utilizados com a consequente melhoria do desempenho da economia nacional, regional e local.

É nossa convicção que a uniformização que se propõe e as soluções apresentadas traduzir-se-ão numa melhoria substancial pela simplificação



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

de mecanismos de controlo, pela transparência de procedimentos, equilíbrio substantivo dos intervenientes, cujos reflexos no desenvolvimento das atividades de comunicação social seriam benéficos, para além de constituírem um alargamento real dos meios de informação e esclarecimento dos cidadãos, em geral, na perspetiva de uma democracia mais interventiva, esclarecida, responsável e participada. Por outro, pela sua uniformização e estabilidade conferida a tal quadro regulador, terá um papel importante na racionalização dos meios com os inerentes ganhos de produtividade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do nº 1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar do PPM propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do nº 1 do artigo 226º e da alínea *e)* do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *a)* do nº 1 do artigo 36º do mencionado Estatuto Político-Administrativo, aprove o seguinte projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define os princípios e procedimentos aplicáveis no tratamento jornalístico, o esclarecimento cívico, a publicidade comercial, a propaganda eleitoral e o direito de antena das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e titulares dos órgãos das autarquias locais, bem como dos referendos nacionais, regionais e locais.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os órgãos de comunicação social devidamente registados junto da ERC, e que se encontram sujeitos à jurisdição do Estado Português, independentemente do meio de difusão e da plataforma utilizada.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) «Tratamento jornalístico» entende-se o tratamento editorial e jornalístico dado pelos órgãos de comunicação social aos vários atos eleitorais, nomeadamente as notícias, reportagens, entrevistas, debates ou outro género jornalístico, publicadas ou difundidas sob orientação editorial.
- b) «Esclarecimento cívico» entende-se o esclarecimento objetivo dos cidadãos promovido exclusivamente pela Comissão Nacional de Eleições, ou por qualquer outra entidade pública, através dos meios de comunicação social, acerca dos atos eleitorais bem como dos atos de recenseamento, nomeadamente o esclarecimento acerca do sentido e objetivo da eleição em causa, tendo em vista a participação esclarecida e massiva dos eleitores nos vários atos eleitorais.
- c) «Publicidade comercial» entende-se qualquer forma de comunicação com o objetivo, direto ou indireto, de promover quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.
- d) «Propaganda eleitoral» entende-se toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, sendo excluídas desta definição todas as atividades relacionadas com o Tratamento jornalístico dos atos eleitorais, previstas no Capítulo II.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

e) «Tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito disponibilizado durante o período de campanha eleitoral.

f) «Radiodifusão local/ rádios locais» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local, licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

g) «Radiodifusão regional/ rádios regionais» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviços de programas generalistas e temáticos informativos de âmbito regional, licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

h) «Radiodifusão nacional/ rádios nacionais» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviços de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito nacional, licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

i) «Serviço público de rádio» entende-se para o efeito o serviço de programas radiofónicos concessionado pelo Estado e dele independente, nos termos da lei 54/2010, de 31 de Dezembro, devidamente registado na ERC.

j) «Serviço público de televisão» entende-se para o efeito o serviço de programas de Televisão concessionado pelo Estado e dele independente nos termos da lei n.º 27/2007, de 30 de Julho.

k) «Televisões privadas» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores televisivos com serviços de programas generalistas e temáticos informativos de âmbito nacional que operam em sinal aberto/ de acesso não condicionado livre licenciados para utilização do espectro hertziano e que se encontram devidamente registados junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

2. Os Operadores a que se referem as alíneas f) a k), que antecedem, são incluídos nos conceitos ali explicitados em conformidade com o respetivo



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

título habilitador para o exercício da atividade emitido pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3. Os atos de propaganda dos candidatos, partidos, coligações ou grupos de cidadãos, incluindo os tempos de antena, são da sua iniciativa e inteira responsabilidade, não sendo confundíveis com o trabalho editorial.

CAPÍTULO II

Tratamento jornalístico dos atos eleitorais

Artigo 4.º

Tratamento jornalístico das candidaturas

1. Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social que façam a cobertura jornalística da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

2. No período de pré-campanha eleitoral, compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral, vigora o princípio da liberdade editorial e de programação dos órgãos de comunicação social.

3. Durante o período de campanha eleitoral deve ser assegurada a todas as candidaturas, e em iguais circunstâncias, a presença em debates ou entrevistas promovidos pelos órgãos de comunicação social.

4. Todos os órgãos de comunicação social que contem com colaboradores regulares em espaços de opinião, (inseridos ou não em blocos informativos), sob a forma de comentário, análise, coluna ou outra, devem garantir a todas as candidaturas, de forma eficaz, a mesma igualdade de oportunidades.

5. Quando não seja possível assegurar tal tratamento, os órgãos de comunicação social que possuam como colaboradores regulares, em espaços de opinião, na qualidade de comentadores, analistas, colunistas ou outra forma de colaboração equivalente, membros efetivos e suplentes das listas de candidatos aos atos eleitorais deverão suspender essa



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

participação e colaboração desde a data de aceitação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional até ao dia seguinte ao da realização do ato eleitoral.

6. No caso da rádio e da televisão, são também abrangidas pelo disposto no número anterior as participações de candidatos, efetivos ou suplentes, noutros géneros de programas que lhes proporcionem visibilidade acrescida, nomeadamente de entretenimento, culturais ou outros.

7. O preceituado no número 1 não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

Artigo 5.º

Liberdade de expressão e de informação

Durante o período de campanha não pode ser movido qualquer procedimento nem aplicada qualquer sanção a jornalistas ou a empresas que explorem meios de comunicação social por atos atinentes à mesma campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da realização da eleição.

CAPÍTULO III

Esclarecimento cívico

Artigo 6.º

Esclarecimento cívico

1. Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através das estações públicas e privadas de rádio e de televisão de âmbito nacional, regional e local e da imprensa nacional e regional, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

2. As ações de esclarecimento a promover pela Comissão Nacional de Eleições devem ser distribuídas, de forma proporcional, por todos os meios de comunicação social, independentemente da sua tipologia ou âmbito de cobertura, tendo em linha de conta, nomeadamente, o ato eleitoral em causa.

3. As regras previstas no n.º 2 deverão também ser cumpridas por qualquer entidade pública que promova ações de esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

TÍTULO IV

Publicidade comercial

Artigo 7.º

Publicidade comercial

1. A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

2. São permitidos os anúncios publicitários em órgãos de comunicação social, como tal identificados, independentemente do suporte ou meio de distribuição utilizado, que se limitem a utilizar o nome do candidato, no caso das eleições presidenciais, ou a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos no caso das restantes eleições, e as informações referentes à realização anunciada, cumprindo os seguintes limites:

- a) Em publicações periódicas - não ultrapassar um quarto de página;
- b) Em rádio - não ultrapassar os 20' de duração, podendo ser emitido até 6 vezes por dia;
- c) Em televisão - não ultrapassar os 20' de duração, podendo ser emitido até 2 vezes por dia;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

CAPÍTULO V

Meios específicos de campanha

SECÇÃO I

Acesso

Artigo 8.º

Acesso a meios específicos

1. O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É gratuita para os candidatos, para os partidos, para as coligações e para os grupos de cidadãos intervenientes a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão televisiva e sonora das estações públicas ou privadas de âmbito nacional, regional ou local, por via hertziana, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação e das publicações informativas.
3. Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.
4. Nas eleições para o Referendo os partidos e os grupos de cidadãos que não hajam declarado pretender participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo não têm o direito de acesso aos meios específicos de campanha.

SECÇÃO II

Direito de antena

Artigo 9.º

Direito de antena



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Os candidatos ou representantes por si designados, partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos intervenientes têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, a tempo de antena nas emissões das estações de rádio e televisão, públicas e privadas, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 10.º

Tempos de emissão

1. Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas os tempos de emissão constantes do quadro que constitui o ANEXO I, o qual faz parte integrante da presente lei.

2. Na Eleição para o Presidente da República os tempos de emissão constantes do Anexo I são reduzidos a dois terços no decurso da campanha para o segundo sufrágio, devendo respeitar as seguintes situações:

a) A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio até às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a votação;

b) Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o referido artigo, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8.º dia anterior e as 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

3. Nas Eleições para os órgãos das Autarquias Locais as candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respetivo município.

4. Os operadores radiofónicos com serviços de programas de âmbito local que não cumpram as condições previstas no artigo 2.º mas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha, passando a estar sujeitas às mesmas regras.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

5. Na campanha para os Referendos os operadores de rádio, até quinze dias antes da abertura da campanha eleitoral, podem requerer, por escrito e fundamentadamente, à Comissão Nacional de Eleições, a isenção da disponibilização de tempos de antena, atendendo, nomeadamente, ao seu estatuto editorial.

6. Até 8 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar à CNE o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, salvo aqueles a quem haja sido concedida, mediante solicitação prévia, a dispensa prevista no número anterior.

7. Nas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais e no Referendo Local a comunicação do horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena deve ser feita à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) com competências de atuação na respetiva área geográfica de cobertura.

8. Em caso de coincidência entre o período da campanha eleitoral para a eleição de deputados às Assembleias Legislativas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira e o correspondente período para a eleição do Presidente da República ou para a eleição dos deputados à Assembleia da República, o disposto no presente artigo e nas disposições correspondentes da respetiva lei eleitoral serão objeto de conciliação, sem perda de tempo de antena, por iniciativa da Comissão Nacional de Eleições, com a colaboração dos partidos concorrentes e da administração das estações de rádio e televisão.

Artigo 11.º

Condições técnicas

1. O início e a conclusão dos tempos de emissão a que se refere o artigo anterior são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respetiva emissão.

2. Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

3. Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

Divisão I

Distribuição dos tempos de antena

Artigo 12.º

Princípios gerais

1. Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos candidatos, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.
2. Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.
3. A distribuição dos tempos de antena é feita pela CNE ou pela CCDR com competências de atuação na respetiva área geográfica de cobertura, consoante de terem, respetivamente, de eleições de âmbito nacional ou local, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.
4. Para efeito do disposto no número anterior, a CNE ou a CCDR com competências de atuação na respetiva área geográfica de cobertura organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.
5. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes, bem como os representantes dos operadores envolvidos.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 13.º

Distribuição dos tempos reservados nas eleições para o Presidente da República

1. Os tempos de emissão são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.
2. A Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.
3. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar revista a inclusão de serviços externos.
4. No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais do serviço público de rádio e televisão entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Artigo 14.º

Distribuição dos tempos reservados nas eleições para a Assembleia da República

1. Os tempos de emissão reservados pelos operadores de rádio e televisão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.
2. Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais do serviço público de rádio e televisão, e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

Artigo 15.º

Distribuição dos tempos reservados nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira

1. Os tempos de emissão reservados pelos Centros Regionais dos Açores e da Madeira do serviço público de rádio e televisão e pelas estações de rádio privadas que emitam a partir das Regiões Autónomas serão repartidos de modo proporcional pelos partidos políticos e coligações que hajam apresentado candidaturas.

2. O delegado da Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos no número anterior, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica, comunicando a distribuição no mesmo prazo.

Artigo 16.º

Distribuição dos tempos de antena para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais

1. Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

2. Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

3. A distribuição dos tempos de antena é feita pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), de acordo com as respetivas áreas geográficas de atuação definidas na lei, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4. Para efeito do disposto no número anterior, cada CCDR organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes, bem como os representantes dos operadores envolvidos.

Artigo 17.º

Distribuição dos tempos de antena nos Referendos

1. No Referendo Nacional os tempos de antena são repartidos entre os intervenientes em dois blocos, de forma igual, por uma parte, entre os partidos que tenham eleito deputados à Assembleia da República nas últimas eleições legislativas, a atribuir conjuntamente quando tenham concorrido em coligação, e, por outra parte, entre os demais partidos e grupos de cidadãos eleitores para o efeito legalmente constituídos.

2. Tratando-se de referendo de iniciativa popular, o grupo de cidadãos eleitores titulares da iniciativa partilha, em posição equivalente à dos partidos referidos na primeira metade do número anterior, o primeiro bloco dos tempos de antena.

3. Nos Referendos Regionais e locais, os tempos de antena são distribuídos igualitariamente pelos partidos intervenientes e pelos grupos de cidadãos eleitores legalmente constituídos para o efeito, nos termos da respetiva Lei Eleitoral.

4. Se nenhum partido pretender, nas condições previstas na lei, participar nos tempos de antena ou se as demais entidades admitidas abandonarem ou não utilizarem os respetivos espaços de emissão, deverão os mesmos ser anulados, sem quaisquer outras redistribuições.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Divisão II

Suspensão

Artigo 18.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.
2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores de rádio e televisão abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.
3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 19.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional ou ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, consoante se tratem, respetivamente, de eleições de âmbito nacional ou local, pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de representante de qualquer candidatura interveniente.
2. O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4. O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 20.º

Custo da utilização

1. O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores de rádio e televisão pela disponibilização dos tempos de emissão previstos no Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, tenham ou não sido utilizados pelos destinatários, mediante o pagamento de quantia definida na tabela que constitui o ANEXO II à presente lei, a qual é determinada por referência á unidade de conta processual (UC).

Secção III

Publicações periódicas

Artigo 21.º

Publicações informativas públicas

As publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha para referendo e asseguram igualdade de tratamento aos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 22.º

Publicações de carácter jornalístico

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 15 dias, que pretendem inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até 3 dias antes da abertura da campanha eleitoral.
2. As publicações referidas no n.º 1 deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, de acordo com o previsto no Capítulo I deste diploma.
3. As disposições do n.º 1 não se aplicam à imprensa estatizada, a qual deverá sempre inserir matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado no número anterior.
4. As publicações referidas no n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições ou, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo delegado Regional da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 23.º

Publicações informativas privadas e cooperativas

1. As publicações informativas pertencentes a entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições ou, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, ao delegado Regional da Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes do início da campanha.
2. As publicações que não procedam a essa comunicação não são obrigadas a inserir matéria respeitante à campanha, salvo a que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições ou, no caso das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo delegado Regional da Comissão Nacional de Eleições, não tendo igualmente direito à indemnização compensatória prevista.



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Artigo 24.º

Publicações doutrinárias

O preceituado no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partido político, de associação política ou de grupos de cidadãos eleitores intervenientes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

Artigo 25.º

Utilização em comum ou troca de tempos de emissão

1. As diversas candidaturas concorrentes poderão acordar na utilização comum ou na troca entre si de tempo de emissão, espaço de publicação ou espaço de publicidade que lhes pertençam.
2. Na eleição para os órgãos das autarquias locais as candidaturas concorrentes não podem acordar na utilização comum do tempo de emissão, espaço de publicação ou espaço de publicidade que lhes pertençam.
3. Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos nos números anteriores.

CAPITULO VI

Ilícito relativo à campanha eleitoral

Secção I

Competência

26.º

Órgãos competentes



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos ou por empresas de comunicação social e de publicidade.

Secção II

Contraordenações relativas à campanha eleitoral

Artigo 27.º

Publicidade comercial ilícita

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de € 5.000,00 a € 15.000,00.

Artigo 28.º

Violação dos deveres dos operadores de rádio e televisão

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 7.º e 10.º constitui contraordenação, sendo cada infração punível com coima:

a) De € 3.750,00 a € 12.500,00, no caso das estações de rádio;

b) De € 7.500,00 a € 25.000,00 no caso das estações de televisão.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

Artigo 29.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

O operador de rádio ou televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de € 1.000,00 a € 2.500,00.

Artigo 30.º

Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei é punida com coima de € 1.000,00 a € 10.000,00.

Capítulo VII

Disposições complementares finais e transitórias

Artigo 31.º

Disposições especiais

Tratando-se de serviços de programas de radiodifusão de cobertura local, e de publicações informativas de âmbito regional ou local os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos artigos anteriores são reduzidos a um décimo.

Artigo 32.º

Extensão

O disposto na lei n.º 26/99, de 3 de maio, apenas será aplicável ao que não estiver regulado na presente lei.

Artigo 33.º

Norma revogatória



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.
2. São ainda revogadas as disposições legais que contrariem o disposto da presente lei, nomeadamente:
 - a) Os artigos n.ºs 52.º, 53.º, 54.º, 57.º, 58.º, 60.º, n.º 2 e 3, 122.º, 123.º, 123.-A.º e 123.-B.º, do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Retificação publicada no DR, 1ª Série, de 7.06.1976 (retificada pela Declaração publicada no DR, 1ª Série, suplemento, de 30.06.1976), Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de maio, 445-A/76, de 4 de junho, 456-A/76, de 8 de junho, 472-A/76, de 15 de junho, 472-B/76, de 15 de junho, e 495-A/76, de 24 de junho, Lei n.º 143/85, de 26 de novembro (retificada pela Declaração publicada no DR, 1ª Série, de 06.12.1985), Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 11/95, de 22 de abril, 35/95, de 18 de agosto, e 110/97, de 16 de setembro, e Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de agosto, 2/2001, de 25 de agosto, 4/2005, de 8 de setembro, 5/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro;
 - b) Os artigos n.ºs artigo 62.º, 63.º, 64.º, 69.º, n.ºs 2, 3 e 4, 131.º, 132.º, 133.º e 134.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (Declaração de Retificação de 3 de novembro de 1982 e de 31 de janeiro de 1983), Lei n.º 14-A/85, de 10 julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 março, Lei n.º 18/90, de 24 julho, Lei n.º 31/91, de 20 julho, Lei n.º 72/93, de 30 novembro, (Declaração de Retificação n.º 13/93, de 31 de dezembro e n.º 3/94, de 14 de fevereiro), Lei n.º 10/95, de 7 abril, Lei n.º 35/95, de 18 agosto, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro;
 - c) Os artigos n.ºs 63.º, 64.º, 65.º, 68.º, 70.º, n.ºs 2 e 3, 73.º, 133.º, 134.º, 135.º e 136.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, Lei Orgânica n.º 2/2000, de 4 de julho, Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2012, de 14 de junho;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

- d) Os artigos n.ºs 65.º, 66.º, 67.º, 73.º, n.ºs. 2 e 3, 76.º, 137.º, 138.º, 139.º e 140.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro;
- e) Os artigos n.ºs 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 209.º, 210.º, 211.º e 212.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro;
- f) Os artigos n.ºs 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 227.º, 228.º, 233.º e 234.º, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, na redação dada introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro;
- g) Os artigos n.ºs 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 211.º, 212.º, 217.º e 218.º, da Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de Fevereiro;

ANEXO I

A que se refere o art.º 10.º, n.º 1



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

ANEXO I

A que se refere o art.º 10.º, n.º 1

ELEIÇÃO	DURAÇÃO CAMPANHA	TEMPO RESERVADO
Eleição do Presidente da República	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	. Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Eleição para a Assembleia da República	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	. Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma Açores	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	. Serviço Público de Televisão, Centro Regional dos Açores – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio, Centro Regional dos Açores – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 60 minutos diários . Rádios Locais – 60 minutos diários
Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma Madeira	Inicia no 14.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	. Serviço Público de Televisão, Centro Regional da Madeira – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio, Centro regional da Madeira – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 60 minutos diários . Rádios Locais – 60 minutos diários
Eleição dos Órgãos das Autárquicas Locais	Inicia no 12.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	Rádios locais com sede no respectivo município – 60 minutos diários
Eleição para o Parlamento Europeu	12 Dias	. Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários . Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Referendo Nacional e Referendo Regional	Inicia no 12.º dia anterior e termina a 24 horas da	. Serviço Público de Televisão, em todos os seus canais – 15 minutos diários



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

	antevéspera da eleição	. Televisões privadas – 15 minutos diários . Serviço Público de Rádio – 60 minutos diários . Rádios Nacionais – 60 minutos diários . Rádios Regionais – 30 minutos diários . Rádios Locais – 30 minutos diários
Referendo Local	Inicia no 12.º dia anterior e termina a 24 horas da antevéspera da eleição	. Rádios Locais – 60 minutos diários

ANEXO II

A que se refere o art.º 20.º, n.º 2

ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO	COMPENSAÇÃO PROPOSTA EXPRESSA EM UC (UNIDADE CONTA PROCESSUAL) (VALOR MINUTO)
Televisão:	
Operadores Públicos	30
Operadores Privados	17
Rádio:	
Rádios Privadas de Cobertura Nacional	2,8
Rádio Pública de Cobertura Nacional	1,4
Rádios Privadas de Cobertura Regional	1,4
Rádios Privadas de Cobertura Local – mais que um município (Onda Média)	0,28
Rádios Privadas de Cobertura Local – um município	0,14

No momento actual 1 UC = € 102,00

Horta, 19 de maio de 2015

O Deputado do PPM,

Paulo Estêvão